



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 6899/2026

Projeto de Lei nº 222/2026

Autoria: Vereadora Jeanette Costa de Freitas

Assunto: Institui o Programa “Protetores Mirins dos Animais” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 222/2026, de autoria da Vereadora Jeanette Costa de Freitas, que pretende instituir, no Município de Santana de Parnaíba, o Programa “Protetores Mirins dos Animais”, destinado à formação de crianças e adolescentes em valores de respeito, responsabilidade, proteção, saúde e cuidado adequado dos animais.

A proposição prevê que as ações do programa poderão ser realizadas com a participação de organizações da sociedade civil, órgãos municipais, instituições de ensino e atendimento veterinário, pessoas físicas e pessoas jurídicas. Estabelece, ainda, objetivos relacionados à guarda responsável, ao bem-estar animal, à prevenção de maus-tratos, à convivência segura, aos cuidados emergenciais de caráter educativo, às campanhas solidárias e à disseminação de conhecimentos básicos sobre saúde animal e controle populacional responsável.

O programa é direcionado a crianças e adolescentes, inclusive estudantes das redes pública e privada de ensino, com idade entre 4 e 14 anos, condicionada a participação à autorização dos pais ou responsáveis legais.

A Procuradoria Jurídica opinou contrariamente ao prosseguimento, por entender que a criação do programa e a execução de seus objetivos interfeririam na organização e no planejamento administrativo do Poder Executivo. Apontou, também, a existência das Leis Municipais nº 3.505/2015, nº 4.408/2025 e nº 4.428/2025, que tratam de temas relacionados à proteção e ao bem-estar animal.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a lógica e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal.



A matéria insere-se na competência legislativa municipal, pois versa sobre educação para a proteção e o bem-estar animal, guarda responsável, prevenção de maus-tratos e formação cidadã de crianças e adolescentes, temas de interesse local e compatíveis com a proteção ambiental e a tutela da fauna.

Quanto à iniciativa, esta Comissão não acompanha a conclusão da Procuradoria Jurídica. A reserva prevista no art. 47, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica alcança proposições que criem, estabeleçam ou atribuam atribuições para secretarias, departamentos equivalentes ou órgãos da Administração Pública. O Projeto de Lei nº 222/2026 não cria órgão, cargo, função ou estrutura administrativa; não altera competências de secretaria; não disciplina o funcionamento interno de unidade municipal; e não estabelece dever funcional específico para servidores públicos.

A denominação “Programa Municipal”, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar vício de iniciativa. A constitucionalidade formal deve ser aferida a partir do conteúdo efetivo dos dispositivos. No caso, o texto estabelece objetivos de caráter educativo e orientativo, sem determinar cronograma, metas administrativas, contratação de pessoal, criação de serviço permanente ou realização obrigatória de despesa.

O art. 2º emprega fórmula facultativa ao prever que as ações “poderão” ser realizadas com a participação de entidades e parceiros diversos. O dispositivo não obriga a Administração a celebrar convênio, parceria ou ajuste, não individualiza órgão executor e não vincula a atuação de secretaria municipal determinada. Eventual participação do Poder Executivo permanecerá sujeita à conveniência administrativa e à legislação aplicável.

Da mesma forma, os objetivos enumerados no art. 3º possuem natureza predominantemente educativa. A promoção de conscientização sobre guarda responsável, cuidados básicos, prevenção de doenças, combate aos maus-tratos e respeito à vida animal não equivale à criação ou reorganização de serviço público municipal.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, ainda que possa ocasionar despesa, não trate da estrutura administrativa, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos. As hipóteses de iniciativa reservada são excepcionais e não comportam interpretação ampliada.

Sob essa perspectiva, não se identifica inconstitucionalidade formal subjetiva no núcleo da proposição. A lei parlamentar pode formular diretrizes gerais de interesse local e incentivar ações educativas, desde que preserve ao Executivo a escolha dos meios concretos de implementação, como ocorre no texto examinado.



A existência de leis municipais correlatas também não impede, por si só, o prosseguimento. As normas mencionadas pela Procuradoria tratam de semanas ou campanhas gerais de proteção, adoção responsável e combate ao abandono de animais. O projeto em exame possui recorte específico, voltado à educação de crianças e adolescentes e à formação de “protetores mirins”, não se verificando identidade integral de objeto, antinomia ou revogação tácita.

No aspecto da técnica legislativa, contudo, são necessários ajustes pontuais de clareza, precisão e correção gramatical. O emprego do termo estrangeiro “hook”, sem definição normativa adequada, não se mostra compatível com a linguagem legislativa. Também convém aperfeiçoar a redação dos arts. 2º, 4º e 5º, sem alteração do conteúdo material da proposta.

Superado o exame jurídico desta Comissão, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, para apreciação do mérito relacionado à educação, à proteção ambiental, à saúde e ao bem-estar animal.

III. EMENDAS DE REDAÇÃO PROPOSTAS

1. Emenda modificativa ao art. 2º

“Art. 2º As ações correspondentes ao Programa “Protetores Mirins dos Animais” poderão ser realizadas com a participação de organizações da sociedade civil, órgãos municipais, faculdades de medicina veterinária, clínicas e hospitais veterinários, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou não no Município, observada a legislação aplicável.”

2. Emenda modificativa ao inciso IV do art. 3º

“IV - desenvolver atividades educativas, oficinas e campanhas de sensibilização, mediante recursos e estratégias de comunicação adequados à faixa etária dos participantes, sobre a guarda responsável e o combate aos maus-tratos animais;”

3. Emenda modificativa ao art. 4º

“Art. 4º O Programa “Protetores Mirins dos Animais” destina-se a crianças e adolescentes com idade entre 4 e 14 anos, inclusive estudantes das redes pública e privada de ensino, mediante autorização dos pais ou responsáveis legais para participação nas atividades.”

4. Emenda modificativa ao art. 5º

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

As correções meramente ortográficas da ementa e do texto, inclusive a acentuação da palavra “providências” e a substituição da vírgula final do art. 1º por ponto, deverão ser incorporadas à redação final.



IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação diverge do parecer da Procuradoria Jurídica e manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 222/2026, com as emendas de redação acima propostas, por entender que a proposição é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, não apresenta vício de iniciativa e preserva a competência administrativa do Poder Executivo.

Encaminhe-se, após, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para apreciação do mérito material, nos termos regimentais.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **22/07/2026 10:49**

Checksum: **9FFB2769C7DC07041C14EFEA181E03027519C57526F41163BCDF9F6EF2ECBC77**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.